

A análise da legalidade da citação por WhatsApp no âmbito do Processo Civil

The Analysis of the Legality of Service of Process via WhatsApp within the Scope of Civil Procedure

WARLEY EDUARDO SANTIAGO SILVA

Discente de Direito (UNIPAM)

warleyeduardo18@hotmail.com

ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA

Professor orientador (UNIPAM)

alexandremo@unipam.edu.br

Resumo: A lentidão da prestação jurisdicional no Poder Judiciário brasileiro é um fato que tem causado inúmeras discussões nas últimas décadas e que gera uma desconfiança quanto à sua capacidade de solucionar suas demandas em tempo hábil. Observa-se que as modalidades convencionais de citação, via correio e por oficial de justiça, têm contribuído para essa morosidade do sistema. Nesse contexto, faz-se mister analisar se outras modalidades de citação podem ser implementadas visando à garantia da celeridade processual, sem violar o princípio do devido processo legal. Tendo como referência essa problemática, o presente artigo dedicou-se a analisar a legalidade da citação via WhatsApp no âmbito do Processo Civil. Iniciou-se o estudo com breve conceito de citação e descrição das diversas modalidades explanadas no Código de Processo Civil, bem como a apresentação de uma nova modalidade, qual seja, a citação via WhatsApp. Em seguida, foram analisados diversos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como o entendimento do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, quanto à legalidade ou ilegalidade desse novo meio de citação. Por derradeiro, foi realizado um levantamento amostral contendo 50 processos eletrônicos do acervo da referida Vara Cível, visando ao levantamento do prazo médio de citação no âmbito desta. Como metodologia de estudo, adotou-se, através do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e a análise de julgados; através do método indutivo, realizou-se um levantamento amostral visando chegar a conclusões gerais a respeito do tema.

Palavras-chave: citação; WhatsApp; legalidade; Processo Civil.

Abstract: The slowness of judicial proceedings within the Brazilian Judiciary has been a matter of intense debate in recent decades, raising widespread distrust regarding its ability to resolve cases in a timely manner. It is observed that the conventional methods of service of process, whether by mail or by bailiff, have contributed to this systemic delay. In this context, it becomes necessary to analyze whether alternative methods of service may be implemented with the aim of ensuring procedural celerity, without violating the principle of due process of law. With this problem as its point of departure, the present article examines the legality of service of process via WhatsApp within the scope of Civil Procedure. The study begins with a brief conceptualization of service of process and a description of the various methods provided for in the Code of Civil Procedure, followed by the presentation of a new modality, namely, service of

process via WhatsApp. Subsequently, different judicial interpretations issued by the Court of Justice of Minas Gerais, as well as the understanding of the 1st Civil Court of the District of Patos de Minas, were analyzed with respect to the legality or illegality of this new means of service. Finally, a sample survey was conducted, comprising 50 electronic cases from the docket of the aforementioned Civil Court, in order to determine the average timeframe for service of process in that jurisdiction. As for methodology, the study adopted, through the deductive method, an exploratory bibliographic review and case law analysis; through the inductive method, a sample survey was carried out in order to reach general conclusions on the subject. **Keywords:** service of process; WhatsApp; legality; Civil Procedure.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nota-se que o Poder Judiciário brasileiro está abarrotado de demandas que muitas vezes não estão sendo solucionadas no tempo satisfatório aos interesses das partes, fato que vem gerando descrédito junto à sociedade quanto à capacidade do Poder Judiciário de solucionar as demandas apresentadas. Tal fato se contrapõe ao princípio da razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, princípio este disciplinado no artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal (Brasil, 1988), introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

As modalidades tradicionais de citação, como via correio e por oficial de justiça, em muitos casos, tem demorado um tempo excessivo para sua efetivação, correspondendo a um período considerável em relação ao prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil. A citação “pessoal”, através do correio ou por oficial de Justiça, é um ato com limitações, pois necessita de utilizar de cartas pelos correios ou há poucos oficiais de Justiça disponíveis, o que dificulta o acesso à justiça e a celeridade processual.

Considerando-se o contexto social atual, é notório que o surgimento da internet desencadeou uma revolução global nos meios de comunicação e na informação. Inicialmente com fins militares, logo após com fins científicos e recentemente para fins comerciais, a internet transformou-se numa imensa base de dados descentralizada e autônoma.

Fruto dessa revolução tecnológica, surgiu o WhatsApp, que, por sua vez, é um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar imagens, vídeos e documentos em formatos diversos, além de fazer ligações grátis por meio de uma conexão com a internet. Atualmente, o WhatsApp é a forma mais comum no Brasil de trocar mensagens, documentos e obter informações; está instalado nos celulares da maioria dos brasileiros.

Visando acelerar o tempo médio para realização dos atos processuais, a citação por WhatsApp é uma tendência no processo, que vem recebendo prestígio dos profissionais do Direito, porém tal entendimento não é unânime na jurisprudência dos tribunais.

No desenvolvimento deste trabalho, busca-se resposta ao seguinte questionamento: a citação via WhatsApp garante a celeridade processual, sem violar o princípio do devido processo legal?

Nesse contexto, surge a discussão sobre a validade das citações realizadas por meio do aplicativo WhatsApp, uma vez que vem sendo buscadas cada vez mais no processo civil brasileiro a agilidade, a economia e a celeridade, a fim de combater a morosidade no processo judicial.

Considerando-se as novas mudanças decorrentes da inovação tecnológica, é de suma importância que o judiciário se adapte a esse contexto, para dinamizar as formas de execução dos atos processuais, desde que tais mudanças não afrontem o princípio do devido processo legal e, por consequência, se tornem inválidos.

O presente trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e da análise de processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, amparando-se em doutrina e jurisprudência atuais, bem como em pesquisas e demais documentos relacionados ao tema, a fim de verificar a legalidade da citação por WhatsApp no âmbito do Processo Civil.

2 CONCEITO DE CITAÇÃO

De forma genérica, a relação processual somente se aperfeiçoará com a presença da parte ré, tendo como ponto de partida momento em que essa parte tem a oportunidade de apresentar sua defesa. Para que tal situação se concretize, é necessário ocorrer a devida citação da parte demandada. Após a propositura da ação pelo autor, faz-se necessário o chamamento ao processo do réu, para que este se manifeste acerca daquela demanda em face dele proposta.

Pode-se deduzir que a citação é um tipo de ato de comunicação processual, assim como a intimação. Sucintamente, a diferenciação entre os institutos, segundo Pinho (2023, p. 1.414), ocorre da seguinte forma: “a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, e, por causa disso, é ato mais solene. Já as intimações são menos formais, e correspondem a qualquer outra comunicação processual que não a citação”.

A citação devidamente realizada corresponde ao momento em que o réu, o executado ou o interessado, é convocado para integrar a relação processual, exigindo um maior cuidado e formalidade na execução desse ato. Já a intimação é utilizada para realização dos demais atos de comunicação processual.

Monnerat (2022, p. 722) assevera que “por citação deve ser entendido o ato de comunicação processual pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrarem a relação processual e, a partir de então, apresentarem defesa, alegações, provas ou, ainda, proposta de solução consensual do litígio”.

Como se observa, da referida definição, além de apresentar a sua defesa com os meios admitidos em direito, a citação permite ao demandando oferecer a sua proposta de solução consensual do litígio, alternativa esta que vem sendo tão acolhida pelos tribunais para fomentar a autocomposição de litígios e a pacificação social. A citação é um ato fundamental para fins de existência e validade da relação processual.

Outro papel de suma importância dos atos de comunicação é dar início à contagem do prazo para que as partes tomem a providência que entendam necessária. Monnerat (2022, p. 723) assim descreve o início e a fluência do prazo processual:

O início e a fluência do prazo para as partes, por sua vez, são imprescindíveis para a marcha do processo rumo ao atingimento de seu objetivo final, pois a perda do prazo ou, mais amplamente, da oportunidade processual, somente é possível após a prévia e regular citação ou intimação, autoriza a, legitimamente, decretar-se a perda do direito da parte por força da preclusão.

Conforme descrito, a efetiva execução dos atos de comunicação processual, interferirá diretamente no tempo total de duração de um processo judicial.

3 MODALIDADES DE CITAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

Sabe-se que a citação deverá ser efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação, conforme determina o art. 238, parágrafo único do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021. Ocorre que o referido prazo é impróprio; o descumprimento não gera qualquer tipo de sanção processual. Na prática, muitas vezes, tal prazo é descumprido, gerando um aumento na duração do processo.

Com objetivo de efetivação do ato de citação, são utilizadas seis modalidades regulamentadas nos artigos 246 a 259 do CPC, a saber: pelo correio; por mandado; por hora certa; por edital; por meio eletrônico e pelo escrivão da secretaria. Com advento da Lei n. 14.195/2021, a citação por meio eletrônico passou a ser considerada a forma de citação preferencial.

Entre as modalidades descritas, algumas são fictas, como a citação por edital e quando realizada com hora certa, e as demais são formas pessoais. Tal distinção é importante de ser feita, visto que, de acordo com Gonçalves (2022, p. 991), “quando a citação é ficta e o réu revel, há necessidade de nomeação de curador especial para defendê-lo, o que não é necessário na citação real”.

Com o advento da Lei n. 14.195/2021, foi criada uma nova espécie de citação eletrônica, que deverá ser realizada por e-mail, para tanto os citados precisam realizar o seu cadastro em um banco de dados do Poder Judiciário. Tal forma, segundo Gonçalves (2022, p. 992), “é de que coexistam as duas formas de citação eletrônica, cada qual dirigida, preferencialmente, a determinados citandos”.

A citação por meio eletrônico, via portal próprio, pressupõe que o réu esteja credenciado no Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 1.419/2006, regulamentado pelo CNJ, por meio da Resolução n. 235/2006.

Preferencialmente, essa forma de citação eletrônica se demonstra eficaz na citação de empresas públicas e privadas, dos entes federados, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias-Gerais do Estado, conforme tratado no art. 246, § 1º, do CPC e na Lei n. 11.419/2006.

A citação eletrônica, conforme preceitua Gonçalves (2022, p. 996), “se aperfeiçoará: a) a partir da consulta do citando ao portal, o que pode ser conferido no próprio portal; ou, b) não havendo consulta ao portal, desde que tenham transcorrido dez dias corridos, desde a data em que a citação foi enviada”. Portanto, a citação eletrônica via portal será consumada caso haja ou não consulta do réu ao portal.

Quanto ao prazo para a prática do ato processual, após a efetivação da citação, o mesmo correrá do dia útil seguinte “à consulta ou ao término dos dez dias corridos que o citando tinha para consultar o portal”, nas palavras de Gonçalves (2022, p. 996). Por outro lado, a citação eletrônica por e-mail, criada pela Lei n. 14.195/2021, será efetivada via e-mail enviado ao citando, cujo endereço eletrônico deverá ser cadastrado em banco de dados do Poder Judiciário.

Genericamente, a referida citação não será efetivada apenas com seu envio para o destinatário; será necessária a confirmação do recebimento no prazo de três dias úteis. Segundo explica Gonçalves (2022), dessa forma, após a confirmação do destinatário, começará a correr um prazo de cinco dias úteis. Findo esse prazo, no dia seguinte, terá início o prazo para a prática do ato processual.

Não efetivada a citação via e-mail por ausência de confirmação do destinatário, proceder-se-á a citação pelos meios convencionais, em que na oportunidade o réu terá que apresentar um motivo justo para não resposta da citação, sob pena de ser considerado que o ele praticou ato atentatório à dignidade da justiça, podendo acarretar o pagamento de multa.

A citação pelo correio está disciplinada no art. 248, §1º do CPC/2015, sendo uma forma de citação real que depende da efetiva entrega da correspondência ao citando com aviso de recebimento. Atualmente, não é mais a regra geral no processo civil; passou a ser utilizada de forma subsidiária, quando não cabível a citação eletrônica.

Theodoro Júnior (2022) explica que o Código de Processo Civil impõe ao carteiro a obrigação de entregar a carta pessoalmente ao citando, de quem exigirá assinatura no recibo. Tratando-se, porém, de pessoa jurídica, o STJ, ainda na vigência do Código de 1973, consagrou o entendimento de que era válida a citação postal quando realizada no endereço da ré, mesmo que o aviso de recebimento tivesse sido firmado por simples empregado. Desnecessário, em tal caso, que a assinatura fosse do representante legal da empresa.

Tal entendimento está atualmente disciplinado no § 2º do art. 248 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015): “sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”. Segundo o entendimento atual do STJ, que corrobora o disciplinado no CPC/2015, a carta não poderá ser entregue a qualquer funcionário, mas sim àqueles responsáveis pelo recebimento da correspondência.

É importante mencionar que o carteiro não possui fé pública, e em caso de recusa do destinatário em assinar o recibo, a citação não será cumprida, o que restará ao autor solicitar a realização da citação do réu por meio de oficial de justiça.

Cumprir destacar que, em se tratando de citando residente em condomínio edilício, a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência será válida, no entanto ele poderá recusar o recebimento desde que declare a ausência do destinatário da correspondência nos termos do art. 248, § 4º do CPC.

O jurista Pinho (2022) explica que, na modalidade de citação por oficial de justiça, este leva o mandado de citação até o destinatário pessoalmente. Quando encontrar o citando, o oficial fará a citação, lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a

contrafé. Logo após, certificará se o réu recebeu ou recusou a contrafé e colherá a sua assinatura, certificando em caso de recusa.

Os requisitos a serem cumpridos pelo oficial de justiça estão explanados no art. 250 do CPC, a saber: (I) os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; (II) o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial; (III) a sanção para o descumprimento, se houver; (IV) o dia, hora e lugar do comparecimento, à audiência de conciliação ou de mediação, se for o caso; (V) a cópia do despacho, da petição inicial (salvo nas ações de família) ou da decisão que deferiu tutela provisória; (VI) a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que a subscreve por ordem do juiz.

Pinho (2022, p. 1420) assim assevera:

Segundo entendimento majoritário que, em princípio, essas solenidades não nulificam a citação salvo comprovação de prejuízo para o exercício da defesa. O oficial, na prática, ao advertir à parte a razão do ato, com a entrega incontinenti da contra-fé, cumpre os postulados do dispositivo e decorrentes do princípio do contraditório.

O prazo para contestação do réu começará a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, salvo disposição em sentido diverso. Sendo vários citandos, o prazo para todos só começará a correr da data da juntada do último mandado de citação cumprido (Pinho, 2022).

Quando o oficial de justiça procurar o réu, por duas vezes, em seu domicílio e residência, sem o encontrar, e em razão disso houver fundada suspeita de que ele esteja ocultando-se para não ser citado, poderá o oficial de justiça realizar a citação por hora certa, a qual trata-se de uma citação indireta, pois não é feita ao réu propriamente, mas a um terceiro próximo a ele, além disso, é considerada ficta, uma vez que não é garantido o seu recebimento.

É indispensável que o oficial de justiça conste, em sua certidão, as ocasiões em que procurou o citando e as razões pelas quais suspeitou da ocultação. Tendo em vista que a suspeita deve ser do oficial de justiça, não caberá ao juiz determinar-lhe que faça a citação com hora certa quando tal suspeita não existe (Gonçalves, 2022).

Segundo Gonçalves (2022, p. 1.020), o procedimento para citação por hora certa se desenvolve da seguinte forma:

Para que se aperfeiçoe, o oficial intimará qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar. No dia e hora marcados, comparecerá ao domicílio do citando e, se ele não estiver presente, procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, caso verifique que houve a ocultação, ainda que em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. O oficial fará uma certidão do ocorrido e deixará a contra-fé com a pessoa da família ou com qualquer vizinho, declarando-lhe o nome. Em seguida, o escrivão ou chefe de secretaria enviará carta, telegrama ou rádio-grama ao citando, dando-lhe de tudo

ciência. A expedição da carta é requisito para a validade da citação com hora certa, mas não o recebimento pelo citando.

É importante observar que o prazo para contestar a ação não é da juntada do aviso de recebimento da carta de cientificação. Tal prazo deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação com hora certa, salvo disposição em contrário. Tendo em vista que a referida citação é uma modalidade de citação ficta, não sendo recebida diretamente pelo citando, haverá a necessidade de nomeação de curador especial, se o réu ficar revel (Gonçalves, 2022).

A citação por edital é também uma modalidade de citação ficta, com caráter excepcional, disciplinada nos arts. 256 e 259 do Código de Processo Civil. O referido código estabelece três hipóteses em que esta modalidade de citação poderá ser realizada, a saber: a) quando desconhecido ou incerto o citando; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando e c) nos casos expressos em lei.

A primeira opção se refere a dúvida subjetiva, ou seja, quanto à pessoa e não quanto ao endereço propriamente dito. A segunda opção se refere à dúvida quanto ao endereço do réu, que não é conhecido, ou mesmo se certo, é local de extrema dificuldade de acesso. Como exemplo, tem-se a recusa do país em que se encontra o réu se recusar a cumprir a carta rogatória, considera-se o local como inacessível.

Ao requerer a citação por edital, a parte deverá estar ciente de que, caso alegue dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo, conforme art. 258 do CPC.

Pinho (2022) preceitua que, para que se considere que o réu se encontra em local ignorado ou incerto, é necessário que as tentativas de localização não tragam respostas, inclusive pela requisição de informações em cadastros públicos ou de concessionárias de serviços públicos, esgotando, assim, as diligências de localização da parte.

Outro ponto importante, segundo o parágrafo único do art. 341 do CPC, é que aos réus citados por edital ou com hora certa não se aplica o ônus da impugnação especificada, cuja inobservância implica, como regra, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados (Pinho, 2022).

Por derradeiro, é importante frisar que o prazo definido pelo juiz não coincide com o prazo para defesa, transcorrendo este último somente após findo o delimitado prazo judicial. Dessa forma, os referidos prazos fluem em ordem sucessiva.

Caso o citando, de alguma forma, tome conhecimento do processo e resolva comparecer na secretaria do juízo, poderá o escrivão ou chefe de secretaria realizar a citação. Se a citação por outros meios não tiver sido efetuada, o escrivão ou chefe de secretaria certificará o comparecimento e integrará o réu ao processo mediante sua assinatura e ciência (Donizetti, 2022).

4 CITAÇÃO POR WHATSAPP NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É notório que o uso da ferramenta WhatsApp no Brasil se tornou extremamente popular. Na grande maioria dos celulares dos brasileiros, tal ferramenta se encontra instalada. O aplicativo WhatsApp está presente em 99% dos smartphones no Brasil,

sendo que 94% dos usuários acessam o aplicativo todo dia ou quase todo dia (Paiva, 2023).

Considerando a nova tendência do ordenamento jurídico em dar preferência aos meios eletrônicos de citação, embora carente de regulamentação, não seria incoerente, levantar a hipótese de se efetivar a citação por WhatsApp no âmbito do processo civil para fins de celeridade processual.

A possibilidade de citação por WhatsApp não está pacificada na jurisprudência. Vários obstáculos impedem a efetivação da citação via WhatsApp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo, seja de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa (Mello, 2021).

Não obstante, considerando-se os empecilhos supracitados, não seria aconselhável fechar os olhos à realidade social. O aplicativo WhatsApp é uma ferramenta que já caiu no gosto popular de uma forma geral. Isso porque a referida tecnologia em questão possui diversas funcionalidades que podem auxiliar na concretização do fim pretendido pelo judiciário na execução dos atos processuais, a saber: permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão, a verificação pessoal, aferição de autenticidade do número telefônico, bem como da identidade do destinatário para o qual as mensagens são enviadas (Mello, 2021).

Diante desse dilema, senão digamos uma antinomia entre a legalidade e ilegalidade da citação via WhatsApp, se faz necessário um estudo pormenorizado a respeito desses entendimentos, para se chegar a uma afirmação preponderante quanto à temática.

Após análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, podem-se notar algumas correntes com posicionamento quanto à legalidade da citação por WhatsApp no âmbito do Processo Civil, porém, após análise quantitativa, essa tese não é majoritária.

Para defender a legalidade da referida citação, o Egrégio Tribunal tem entendido que o STJ já se manifestou no sentido da validade da citação do requerido via aplicativo WhatsApp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, conforme se extrai do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237644-4/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹.

O STJ entende que a comunicação dos atos processuais por WhatsApp foi gradativamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a edição das Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/2020, n. 1.109/PR/2020 e n. 1/364/PR/2022, oportunidade em que foi estabelecida a possibilidade de promover a citação, a notificação e a intimação de forma eletrônica, antes de o réu se habilitar nos autos, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237644-4/001*. Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção. Belo Horizonte, julgamento em 27 jan. 2023, publicação da súmula em 30 jan. 2023.

Ademais, no caso de o réu residir no exterior, o STJ entende que deve ser autorizada a citação por aplicativo WhatsApp, tendo em vista a dificuldade de realização do ato em virtude da não localização de tradutor juramentado cadastrado ao Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça – Sistema AJ², para fins de expedição da carta rogatória em língua estrangeira.

Outro ponto que vem sendo defendido em face da legalidade da citação por WhatsApp é a necessária utilização do princípio da instrumentalidade das formas, disciplinado nos art. 188 e 277 do CPC/2015, para privilegiar a garantia de acesso à justiça, que só é efetivo quando possível pôr fim ao litígio.

Somado a esta observância, é notório que a legislação vigente tem priorizado o processo eletrônico, tornando necessário que o Judiciário se adapte às novas opções proporcionadas pelo avanço das comunicações. Tal tendência pode ser observada através da informatização do processo judicial, regulada pela Lei n. 11.419/2006 e pela Lei n. 14.195/2021, que consideraram a citação por meio eletrônico prioritária em detrimento de outras modalidades, e o próprio CPC/2015, por meio das normas dispostas nos artigos 193 a 199, que inaugura disciplina específica acerca dos atos processuais a serem praticados por meio eletrônico.

Com o advento da pandemia do novo coronavírus, o TJMG buscou minimizar os riscos de contaminação, editando a Portaria Conjunta n. 952/PR/2020, a qual estabeleceu que os mandados que se encontrarem em poder dos oficiais de justiça deveriam ser preferencialmente cumpridos por meios remotos (telefone, WhatsApp e outros), para evitar o contato presencial dos servidores com partes e advogados. Contudo, observa-se, que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à citação pelo aplicativo WhatsApp é no sentido da ilegalidade.

Em que pese a citação por meio eletrônico já possuir expressa previsão legal, sustenta-se que conforme a Resolução n. 455, de 27/04/2022, do Conselho Nacional de Justiça, tais comunicações deverão ocorrer na Plataforma Digital do Poder Judiciário, de uso unificado e obrigatório por todos os tribunais. Ocorre que até o momento não houve a implementação da nova ferramenta no TJMG, bem como a integração dos sistemas PJE com o Domicílio Judicial Eletrônico. Dessa forma, deliberam pela impossibilidade da citação por meio eletrônico nos moldes do art. 246 do CPC.

Outro fator apontado que impede a citação por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp é a ausência de cadastro prévio do citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário.

Tais apontamentos podem ser observados na decisão do Agravo de Instrumento 1.0000.22.252367-2/001-Cv do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP) - ARTIGO 246 DO CPC - INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI Nº

² Por meio do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça – Sistema AJ é feita a gestão do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Estado de Minas Gerais – CPTEC, do Cadastro Eletrônico de Tradutores e Intérpretes do Estado de Minas Gerais – CTRADI, e do Cadastro Eletrônico de Corretores e Leiloeiros do Estado de Minas Gerais – CCOLE

14.195/21 - RESOLUÇÃO Nº 455, DE 27/04/2022, DO CNJ - PORTAL DE SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO (PSPJ) - PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO (PDPJ-Br) - REGULAMENTAÇÃO DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS - IMPLEMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PORTARIA CONJUNTA Nº 1109/PR/2020 DO TJMG - INAPLICABILIDADE - PRÉVIO CADASTRO DO CITANDO EM BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 246 do CPC, em sua nova redação conferida pela Lei n. 14.195/2021, “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

Conforme a Resolução n. 455, de 27/04/2022, do CNJ, as comunicações processuais em meio eletrônico ocorrerão na Plataforma Digital do Poder Judiciário, de uso unificado e obrigatório por todos os tribunais. A Portaria Conjunta n. 1109/PR/2020 deste eg. TJMG (alterada pela Portaria Conjunta n. 1340/PR/2022), que disciplina “a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias”, é inaplicável à espécie, pois, além de não ter sido regulamentada, de forma expressa, a citação, traz em seus artigos 6º, caput, e 10º, os critérios da voluntariedade e da necessidade de anuência expressa das partes para que as comunicações sejam feitas via aplicativos de mensagens, o que não foi observado no caso dos autos.

Considerando que até o momento não houve a implementação da nova ferramenta neste egrégio Tribunal de Justiça, bem como a integração dos sistemas PJE com o Domicílio Judicial Eletrônico, não se mostra possível a citação por meio eletrônico, nos moldes do artigo 246, do CPC e da Resolução n. 455, de 27/04/2022, do CNJ.

A ausência de cadastro prévio do citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) ou e-mail³.

Há também o entendimento de que a citação eletrônica, prevista no Código de Processo Civil, deve ser realizada em portal próprio do Poder Judiciário, fato que afasta a possibilidade de utilização de aplicativos de mensagem para a concretização do ato. Por outro lado, conforme decisão do agravo de instrumento a seguir, foi fixado entendimento que o art. 246 do CPC não autoriza a citação por aplicativo de mensagens, sendo inválido realizá-la. Segundo essa decisão, será somente permitida a utilização do

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.252367-2/001*. Relator(a): Des.(a) Eveline Félix. Belo Horizonte, julgamento em 16 fev. 2023, publicação da súmula em 23 fev. 2023.

WhatsApp para recebimento de atos processuais, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1109/PR/2020 deste TJMG, caso a parte tenha aderido e dado sua autorização. Dessa forma, a adesão e autorização da parte é fator essencial para legalidade do ato de citação por meio de WhatsApp, nesse sentido foi decidido no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.008848-8/004 do Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE TROCA INSTANTÂNEA DE MENSAGENS ("WHATSAPP") - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NULIDADE PROCESSUAL - VERIFICADA - SENTENÇA CASSADA. Não havendo previsão legal acerca da possibilidade de citação por aplicativo de mensagens, consoante expressa disposição do art. 246, do CPC, não é válido realizá-la. Somente será permitida a utilização do "WhatsApp" para recebimento de atos processuais, nos termos da Portaria Conjunta n. 1109/PR/2020 deste TJMG, caso a parte tenha aderido e dado sua autorização⁴.

Ademais, a teor do disposto no art. 251 do CPC e art. 4ª da Portaria Conjunta n. 1.109/PR/2020, é necessário que o oficial de justiça encaminhe, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, a imagem do pronunciamento judicial, com a identificação do processo e das partes. Caso tais procedimentos não sejam adotados, estará configurado o cerceamento de defesa do réu.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prevalece a corrente de ausência de previsão legal acerca da possibilidade de citação por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito da Justiça Comum, conforme entendimento seguido no Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.130799-6/001⁵.

5 ENTENDIMENTO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS QUANTO À ILEGALIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP

Conforme análise dos despachos preponderantes proferidos nos processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, notou-se que o referido juízo leva em consideração que a citação, por ser um ato formal, cuja inobservância dos procedimentos previstos em lei acarreta a invalidade do feito, deve ser realizada com a devida atenção, posicionando-se, assim, de forma mais conservadora quanto se levanta a possibilidade de citação por WhatsApp.

Em que pese ter recentemente entrado em vigor a Lei n. 14.195/2021, que, além das modificações realizadas no direito empresarial, alterou as regras de citação

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.008848-8/004*. Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino. Belo Horizonte, julgamento em 17 fev. 2023, publicação da súmula em 17 fev. 2023.

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.130799-6/001*. Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira. Belo Horizonte, julgamento em 23 nov. 2023, publicação da súmula em 23 nov. 2023.

previstas no Estatuto Processual Cível, para “desburocratizar” os referidos atos processuais, o referido órgão entende que a voluntariedade no cadastro por parte do réu, além da eficácia da norma em questão está condicionada à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, que, na visão daquele juízo, ainda não ocorreu.

Ressalta que a referida lei ingressou no ordenamento jurídico através da conversão da Medida Provisória n. 1.040 de 2021, espécie normativa editada pelo Presidente da República, em caso de relevância e urgência, que não pode dispor sobre matéria de Direito Processual Civil, consoante vedação do art. 62, § 1º, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, sustentam que o capítulo X da Lei n. 14.195/2021, intitulado “Da Racionalização Processual”, padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista ferir as regras do processo legislativo estabelecidas pela Lei Maior.

Dessa forma, tanto a citação eletrônica realizada por e-mail, quanto a citação por WhatsApp ou aplicativos semelhantes, não poderão ocorrer, ante ausência de regulamentação e considerando a constitucionalidade duvidosa da lei supramencionada.

Assim, segundo o juízo da 1ª vara Cível, o ato processual de citação deverá ser realizado pelos meios ordinários dispostos na legislação processual, visando evitar nulidades futuras e dar mais segurança jurídica aos sujeitos processuais.

6 LEVANTAMENTO AMOSTRAL DO PRAZO MÉDIO DE CITAÇÃO VIA CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS

Por meio da escolha aleatória de 50 (cinquenta) processos judiciais eletrônicos do acervo da Primeira Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, nos últimos 5 (cinco) anos foram coletadas as datas do despacho inicial e a data da efetivação da citação nas modalidades convencionais, a saber, por meio de carta via correio e por meio de oficial de justiça⁶.

Com tal procedimento, foi encontrado o tempo gasto para realização da citação nos meios convencionais de cada processo. Realizando uma média aritmética, o resultado obtido foi 358,86 dias, o que corresponde a aproximadamente 01 (um) ano para efetivação do ato de citação.

É certo que não há previsão no sistema jurídico brasileiro de um prazo máximo de duração de processo. Dessa forma, ante a ausência de um prazo concreto e específico estipulado, a análise da duração do processo depende de diversos fatores específicos do caso concreto analisado. Todavia, é possível ter uma estimativa, com base no método de comparação, do prazo de duração de um processo judicial no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável pelo aperfeiçoamento, organização administrativa e transparência do Poder Judiciário, em atuação nacional. Segundo o relatório mais recente desse conselho, o do ano de 2022, o

⁶ A citação nestas modalidades se aperfeiçoa mediante a juntada do aviso de recebimento ou da certidão do oficial de justiça nos autos.

prazo médio de duração de um processo na justiça estadual do Estado de Minas Gerais é de 770 (setecentos e setenta) dias do ajuizamento da ação até a prolação da sentença.

Levando-se em consideração o tempo médio para efetivação da citação na amostra dos processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, observa-se que este período corresponde a 46,60% do prazo médio de duração dos processos do Estado de Minas Gerais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo as citações no âmbito do Processo Civil ficaram cingidas a poucas modalidades expressas no texto legal, basicamente restritas a via postal, ao oficial de justiça, por hora certa e a edital. Com advento da Lei n. 14.195/2021 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ocorreu uma flexibilização das formas de comunicação processuais para além daquelas tradicionais e solenes.

A partir daí surgiu a oportunidade de ampliação dessas comunicações para albergar novas tecnologias que se incorporassem aos usos cotidianos. Fruto dessa nova flexibilização surgiu a oportunidade de citação via aplicativo de mensagem WhatsApp, cuja legalidade foi analisada no presente trabalho.

Para tanto, focou-se na discussão de dois princípios antagônicos, quais sejam, o princípio do devido processo legal, garantidor do contraditório e da ampla defesa da parte requerida, e o princípio da duração razoável do processo, garantidor da economia e celeridade dos atos processuais.

Em observância ao princípio do devido processo legal foram analisadas jurisprudências no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, em que predomina o entendimento quanto à ilegalidade da citação por WhatsApp.

As correntes favoráveis, em síntese, foram de acordo com entendimento não unânime do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da citação do requerido via aplicativo WhatsApp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, possibilitando que se alcance a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre a ação judicial proposta contra ele.

Por outro lado, as correntes contrárias, em síntese, alegaram a falta de implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário, bem como a inexistência de integração dos sistemas PJE com o Domicílio Judicial Eletrônico. Outro fator que, segundo alegado, inviabiliza a citação via WhatsApp é a ausência de cadastro prévio do citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário.

O Juízo da Primeira Vara Cível estava indeferindo os pedidos de citação via WhatsApp por entender inexistir regulamentação e por considerar duvidosa a constitucionalidade da Lei n. 14.195/2021. Recentemente, o referido Juízo passou a indeferir a citação via WhatsApp sob a justificativa de que a secretaria não possui equipamentos para cumprimento do ato. Fato que indica uma mudança considerável de entendimento que não mais expõe o argumento da ilegalidade da citação por este meio.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, tendo em vista a ausência de um prazo concreto e específico estipulado na legislação, a análise realizada

foi por meio de uma amostra do acervo de processos da Primeira Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, em comparação com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Através dos levantamentos constatou-se que o prazo médio para efetivação da citação nas modalidades convencionais, correios e oficial de justiça, no âmbito da referida vara cível, foi de 358,86 dias, o que corresponde a 46,60% do prazo médio de duração dos processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, após análise dos resultados supracitados, faz-se mister levantar alguns apontamentos.

Tendo em vista que a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, além de ser um requisito de validade do processo, é necessário ocorrer uma uniformização da jurisprudência quanto à legalidade da citação por meio do aplicativo WhatsApp, bem como a edição de normas federais que regulamentem essa questão, a fim de se evitem alegações de nulidade absoluta do processo.

Em que pese o Tribunal de Justiça de Minas Gerais de forma majoritária ainda entender ser ilegal a citação por WhatsApp, levando em consideração o contexto atual e as inovações tecnológicas, tal corrente será provavelmente superada, uma vez que essa modalidade tende a ser pacificada com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os aplicativos de mensagens eletrônicas podem alcançar os objetivos almejados de forma segura caso alguns critérios e padronizações sejam implantados por todos os tribunais. Dessa forma, a citação das pessoas naturais por meios eletrônicos não se perderá em termos de segurança jurídica, pois os atos serão mediados por servidores do juízo dotados de fé pública; além disso, os resultados podem ser avaliados pelos magistrados, a fim de evitar nulidades processuais, que, em caso de ocorrência, poderá o juiz determinar sua substituição por um método tradicional, para garantir o perfeito exercício do contraditório.

O tempo médio para efetivação da citação pelas modalidades tradicionais no âmbito da Primeira Vara Cível da Comarca de Patos de Minas demonstrou ser exorbitante, se contrapondo ao princípio da razoável duração do processo. Segundo o parágrafo único do art. 238 do CPC, o prazo para efetivação da citação desde a propositura da ação deveria ser de 45 (quarenta e cinco) dias.

O levantamento amostral mencionado, apesar de ter sido realizado no âmbito de uma vara cível, representa uma realidade de grande parte do judiciário, que vem lidando com a ineficácia dos atos de citação pelas modalidades tradicionais, apontadas como um dos motivos da morosidade e delonga no cumprimento da prestação Jurisdicional.

Diante do exposto, o aproveitamento pelo Poder Judiciário de meios eletrônicos, tal como o aplicativo de mensagens WhatsApp, se bem utilizado, por meio da padronização de requisitos de autenticidade, pode proporcionar maior agilidade e menor custo, sem necessariamente impactar de modo negativo a segurança dos atos praticados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 19. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 6. ed. rev. e amp. Patos de Minas: Fundação Educacional de Patos de Minas, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 25. ed. Barueri: Editora Atlas, 2022. Volume único.

FERNANDO PAIVA. **WhatsApp alcança presença recorde em 99% dos smartphones no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUSTIÇA em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.237644-4/001**. Câmara Justiça 4.0 – Especiali. Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção Belo Horizonte, julgamento em 27 jan. 2023, publicação da súmula em 30 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.252367-2/001**. Câmara Cível Especializada. Relator(a): Des.(a) Eveline Félix. Belo Horizonte, julgamento em 16 fev. 2023, publicação da súmula em 23 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.008848-8/004**. Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino. Belo Horizonte, julgamento em 17 fev. 2023, publicação da súmula em 17 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.130799-6/001**. 1ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira. Belo Horizonte, julgamento em 23 nov. 2023, publicação da súmula em 23 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 952/PR/2020, de 23 de março de 2020**. Belo Horizonte, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1.088/PR/2020, de 25 de novembro de 2020**. Belo Horizonte, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1.109/PR/2020, de 18 de dezembro de 2020**. Belo Horizonte, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1.364/PR/2020, de 07 de junho de 2022**. Belo Horizonte, 2020.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

THEODORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2022. v. 1.